



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2014.0000266612**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007655-19.2012.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ERIKA VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA e JOÃO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E MAURY BOTTESINI.

São Paulo, 7 de maio de 2014.

**Fernando Sastre Redondo**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 7088**  
**APELAÇÃO Nº 0007655-19.2012.8.26.0126**  
**COMARCA: CARAGUATATUBA - 2ª. VARA JUDICIAL**  
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOÃO MÁRIO ESTEVAM DA SILVA**  
**APELANTES: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ERIKA VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA E JOÃO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA**  
**APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Contrato de Transporte Aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis. Comprovação. Companhia aérea que, entretanto, não disponibilizou hospedagem aos passageiros para pernoite e foram obrigados a empreenderem viagem terrestre para a cidade de destino, que durou mais de dez horas. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Reconhecimento. Dever de indenizar. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

**DANO MATERIAL.** Cabimento. Restituição do valor das passagens e despesa comprovada com táxi para chegar ao destino. Sucumbência invertida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

### RELATÓRIO.

Ação de indenização por danos morais e materiais foi, pela r. sentença a fls. 146/153, julgada improcedente, condenados os autores no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Apelam os autores (fls. 158/170). Em suma, sustentam que: **a)** não há prova de que o cancelamento do voo se deu em razão de más condições climáticas desfavoráveis. Assim, não justifica a excludente de responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais experimentados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento do voo entre Curitiba e Foz do Iguaçu, acarretando transtornos psíquicos aos autores que, diante de tal fato e, ainda, por estarem com o litisconsorte João, de apenas cinco anos, não tiveram alternativa, senão seguir viagem via terrestre, por dez horas, em ônibus fretado pela ré, que ficou retido em posto da Polícia Rodoviária Federal. Acrescentam os autores, que sem previsão de liberação do ônibus, contrataram transporte particular para, finalmente, chegar ao destino.

A responsabilidade do transportador com relação ao passageiro é de natureza contratual e objetiva, conforme dispõe o artigo 734, do Código Civil. Na oportuna lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é *“obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”* (Curso de Direito Administrativo; 4ª ed.; São Paulo, 2003; p. 441).

Assim, não resta dúvida que há responsabilidade da companhia aérea por cancelamento de voo, sendo pacífico, também, o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, entre as partes, há típica relação de consumo.

Leciona, sobre o tema, Marco Fábio Morsello:

*“Inserimos a Lei nº 8.078/90 no quadro da responsabilidade civil no transporte aéreo, com fulcro na premissa maior de que a tutela do consumidor, erigida a princípio constitucional de eficácia plena, ensejou a edição de efetivo microsistema, impondo, no âmbito das denominadas relações de consumo, a proteção à parte mais fraca, a observância do princípio da boa-fé objetiva, sem prejuízo da atribuição ao magistrado da denominada função corretiva nas relações jurídicas de consumo, visando, destarte, a mitigação e o afastamento de cláusulas contratuais que se afigurem abusivas”. Na seara da responsabilidade civil, emerge*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*que, sendo o transporte aéreo efetiva prestação de serviços, permite a aplicação do microsistema consumerista, uma vez caracterizada a relação de consumo. Nesta hipótese, como já ressaltamos, a priori, quando da análise do princípio da reparação integral da vítima, a Lei n. 8.078/90 veda a limitação da responsabilidade, o que caracteriza antinomia com os ditames da Convenção de Varsóvia, no tocante ao transporte aéreo internacional, e com o Código Brasileiro de Aeronáutica, no âmbito do transporte aéreo doméstico" ("Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo", Ed. Atlas, 2006, pág. 68).*

Como se nota, essa responsabilidade decorre do disposto no artigo 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços, *"independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos."*

E, sobre o tema, precedentes desta Corte:

*"Indenizatória. Transporte aéreo. Cancelamento de vôo Descumprimento do contrato. Responsabilidade objetiva da transportadora não elidida (art. 14, caput, CDC). Ausência de prova de força maior. Reparação material e moral devida. Avaliação Critérios Dogma de RIPERT Procedência da ação Recurso provido." (Apelação n. 0038051-83.2010.8.26.0405, Rel. Des. Luiz Sabbato, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 31.1.2012).*

*"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada. Responsabilidade Civil - Transporte Aéreo nacional - Atraso de vôo - Presunção de culpa não elidida pela companhia aérea - Inteligência dos artigos 19 e 22, inciso 3o, da Convenção de Varsóvia - Danos morais - Responsabilidade da transportadora pela má prestação dos serviços de transportes aéreos - Inteligência do artigo 14 do CDC - Danos matérias fixados em R\$ 156,97 - Arbitramento em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devidamente corrigido desta data - Recurso não provido. (Apelação n. 0000572-69.2011.8.26.0066, Rel. Des. Paulo Hatanaka, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 8.11.2011).*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, o ônus probante era da apelada, face ao que dispõe artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

Na hipótese, a pesquisa junto à “REDEMET – Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica” as fls. 86/87 comprova que no dia do fato, 19.7.2012, o Metar apontava a sigla “FG” que significa “nevoeiro” (fls. 88), e o jornal local informou o cancelamento dos voos (fls. 85), de modo que, efetivamente, naquela data, as condições climáticas não eram favoráveis.

No entanto, embora tenha a ré comprovado que as operações aéreas foram canceladas em razão de fenômenos meteorológicos, impedindo a decolagem no aeroporto Afonso Pena de Curitiba, por falta de condições climáticas, não há desculpa para o fato de não ter a apelada disponibilizado aos passageiros hospedagem em Curitiba, pois não é crível que a capital paranaense só dispusesse de rede hoteleira para abrigar os participantes de um congresso. Mas nem há prova de tal fato, pois a contestação só trouxe comprovação de que um congresso foi realizado naquela cidade, não havendo dados de número de participantes nem qualquer informação acerca da capacidade da rede hoteleira de Curitiba.

E, assim, não restou alternativa aos autores, senão a de embarcarem em um ônibus e empreenderem extenuante viagem de dez horas rumo a Foz do Iguaçu, que culminou com parada em posto da Polícia Rodoviária Federal, onde o veículo ficou retido, embora por vinte minutos, fato que justificou a despesa com táxi de R\$. 70,00 (fls. 35), o que era compreensível para passageiros, sem dúvida alguma, já cansados e desejosos de finalmente chegarem ao destino.

Evidenciada, pois, sob qualquer ótica, a culpa da demandada, justifica-se o acolhimento do pedido de indenização por danos morais formulados pelos autores, pois não há como a transportadora forrar-se de responsabilidade quando, como na hipótese, não prestou serviços adequados e eficientes, pois houve cancelamento de viagem programada, experimentando os autores indubitosa perturbação psíquica que esse fato, reconhecidamente, acarreta, pois

<sup>1</sup> São direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tiveram que se submeter a viagem terrestre de mais de dez horas para chegar ao destino. Não se trata, pois, de mero aborrecimento, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

Levando-se em consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, tem-se como adequado à situação lamentada o valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, pois conforme jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores:

“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Tal quantia se afigura razoável, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e deverá ser atualizada desde a prolação do acórdão, acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme prescrevem os artigos 219 do Código de Processo Civil<sup>2</sup> e **405 do Código Civil<sup>3</sup>, por se tratar de responsabilidade civil contratual.**

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, cabível a devolução da quantia desembolsada com as passagens (R\$. 769,91), assim como da despesa com táxi (R\$. 70,00). Os valores terão atualização monetária a partir de cada desembolso e acréscimo de juros moratórios desde a citação. Já os danos morais, os valores arbitrados terão atualização monetária a partir da publicação do acórdão, mais juros de mora desde a citação (artigo 405, do Código Civil), por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Por força da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da

<sup>2</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

<sup>3</sup> Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação, em atendimento ao disposto no § 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator

---

<sup>4</sup> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.